



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721480/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.103 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ CSLL - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** W P CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DIPJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não é instrumento hábil para constituir o crédito tributário, ensejando a lavratura de auto de infração dos valores não declarados em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A exigência de multa de ofício ocorre por força de comando legal expreso, sendo vedado ao julgador administrativo deixar de aplicá-la em razão de alegação de inconstitucionalidade, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto n° 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

## Relatório

W P CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2005, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	298.834,23	141.777,47	224.125,67	664.737,37	42
CSLL	145.275,40	69.327,82	108.956,54	323.559,76	50
Total				988.297,13	

A autoridade tributária apontou como infração a insuficiência de recolhimento/declaração dos tributos devidos. Conforme a descrição dos fatos contida nos autos de infração, o contribuinte declarou na DIPJ/2006 valores devidos de IRPJ e CSLL, mas deixou de fazê-lo nas respectivas DCTFs.

Cientificado dos lançamentos por via postal (fl. 58), em 31/12/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63/77, em 27/01/2010, na qual traz os seguintes argumentos, conforme relatado na decisão recorrida:

1. A situação caracteriza mero inadimplemento de pagamento de obrigação, que não se caracteriza como infração à legislação tributária;
2. Não houve omissão de rendimentos por parte da recorrente, vez que declarou através da DIPJ todos seus rendimentos, o que equivaleria a uma confissão de dívida;
3. Não lhe foi disponibilizado o prazo para pagamento previsto no art. 844 do RIR/99;
4. Optou pelo auto-arbitramento, não podendo então lhe ser imputada qualquer omissão de receita;
5. Não agiu com dolo ou fraude;
6. O mero inadimplemento não pode servir de mote para aplicação do art. 926 do RIR/99;
7. A multa aplicada ofende os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva;

8. Ao apresentar a DIPJ concordou parcialmente com o débito tributário o que torna as multas aplicadas descabidas, na forma do art. 138 do CTN;
9. Ultrapassados os argumentos anteriores, a multa deve ser reduzida conforme entendimento manifesto pelo RE 81.550-MG.

A DRJ Belém (PA), por meio do acórdão nº 01-23.514, de 10 de novembro de 2011 (fls. 125/131), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a sua decisão:

*Assunto: Impostos sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*DIPJ. DCTF. NATUREZA DA DECLARAÇÃO. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não é instrumento de confissão de dívida. Isto porque a IN SRF nº 27/98, que instituiu a DIPJ, atribuiu a esta modalidade de declaração um caráter meramente informativo. Diferentemente do que ocorreu com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que desde a edição da IN SRF 126/1998, passou a possuir caráter declaratório relativamente aos valores de impostos e contribuições devidos pelo sujeito passivo.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos*

Cientificado dessa decisão em 19/03/2012, por meio de remessa postal (fl. 135), o autuado apresentou recurso voluntário em 18/04/2012 (fls.136/160), em que repisa os argumentos apresentados na impugnação e, ao final, requer a realização de perícia e diligências.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia e diligências, seja porque não foram apontados os quesitos que se pretende esclarecer (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972), seja porque os fatos demonstrados nos autos são suficientes para a construção do juízo necessário à solução da presente lide.

Entendo não haver reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual adoto o que foi lá disposto, com os seus respectivos fundamentos, assim sintetizados.

O recorrente afirma que não houve omissão de rendimentos de sua parte, uma vez que declarou em DIPJ todos seus rendimentos, o que equivaleria a uma confissão de dívida, devendo sua situação ser considerada mero inadimplemento de pagamento.

Tais argumentos não podem ser aceitos, uma vez que as declarações contidas em DIPJ não constituem o crédito tributário, razão pela qual se tornou necessária a ação fiscal e a lavratura dos correspondentes autos de infração. Esse é um entendimento pacífico no âmbito do contencioso administrativo. Não havendo crédito tributário constituído, não se pode falar em inadimplemento, mas sim em omissão, caracterizada pela ausência de declaração no instrumento legalmente exigido, qual seja, a DCTF.

Também não é aceitável o argumento do recorrente de que tinha direito ao prazo de pagamento previsto no art. 844<sup>1</sup> do RIR/99, uma vez que, conforme disposição expressa, tal regra não incide sobre as situações alcançadas pelo art. 926<sup>2</sup> do mesmo Regulamento, que é o caso presente.

O lançamento foi realizado porque o contribuinte deixou de constituir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Isso é verdade independentemente da forma em que o referido crédito poderia ser apurado (lucro real, lucro presumido ou lucro arbitramento). Portanto também se afasta mais a preliminar de nulidade relativa ao alegado auto-arbitramento.

É indiferente para a higidez do lançamento o fato de o contribuinte ter ou não ter agido com dolo, uma vez que a relação tributária tem natureza objetiva, conforme o art. 136<sup>3</sup> do Código Tributário Nacional.

Em relação às multas, elas são devidas em razão de expressa previsão legal, não havendo a possibilidade deste tribunal administrativo deixar de aplicar a legislação pelas razões apresentadas no recurso, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Também não se aplica ao presente caso a exclusão de ilicitude prevista no art. 138 do CTN, argüida pelo recorrente, uma vez que a denúncia espontânea caracteriza-se apenas quando há o pagamento do valor omitido e dos devidos juros, previamente à ação fiscal, e isso não ocorreu na espécie.

<sup>1</sup> Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

<sup>2</sup> Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

<sup>3</sup> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Processo nº 10283.721480/2009-17  
Acórdão n.º **1803-002.103**

**S1-TE03**  
Fl. 187

---

Por fim, não há previsão legal para a redução da multa, pleiteada pelo querelante.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Neudson Cavalcante Albuquerque  
*(documento assinado digitalmente)*

CÓPIA